

## NOTAS SOBRE A ALTERAÇÃO

### AO DECRETO-LEI N.º 380/97, DE 30 DE DEZEMBRO

O objetivo da presente proposta de alteração é **adaptar o regime de arrendamento das casas de renda económica do Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA) ao regime do arrendamento apoiado previsto na Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, alterada pela Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto**. Adaptação que é feita com as mesmas preocupações de equidade e equilíbrio subjacentes à Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, alterada pela Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto.

Esta proposta de alteração decorre do artigo 2.º, n.º 1 e n.º 2, da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, alterada pela Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto, que determinam, respetivamente, que «o arrendamento apoiado é o regime aplicável às habitações detidas, a qualquer título, por entidades das administrações direta e indireta do Estado (...)» e que «a presente lei aplica-se, ainda, ao arrendamento de habitações financiadas com apoio do Estado que, nos termos de lei especial, estejam sujeitas a regimes de renda fixada em função dos rendimentos dos arrendatários».

Por outro lado, na presente proposta não se revoga qualquer disposição normativa, salvo numa situação particular (a da alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º, sendo que para a mesma se cria um regime que salvaguarda na íntegra os atuais direitos, bem como as legítimas expectativas).

Para além do exposto, esta proposta de alteração visa também adaptar a regulação às especificidades do IASFA e às manifestações de interesse dos beneficiários e a preocupações de maior eficiência na gestão, o que se reflecte em duas “inovações” face à Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, alterada pela Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto. Estas “inovações” são as seguintes:

- i) A possibilidade de existirem **concursos por inscrição que têm por objecto a atribuição de casas de renda económica que se encontrem devolutas e carecidas de obras necessárias a uma utilização condigna, a serem realizadas pelo beneficiário e a suas expensas**, conforme previsto no artigo 4.º- A da proposta de alteração. Esta alteração foi considerada pelo IASFA devido a

solicitações de beneficiários e visa o pagamento das rendas em espécie, através da realização de obras no valor máximo de 25.000 euros. Esta alteração permite não só a possibilidade de reabilitação do património numa altura em que os critérios de alocação de investimento são mais exigentes, mas também, o cumprimento da função social das casas que constituem o património do IASFA – permitindo que as mesmas sejam postas ao serviço do fim a que se destinam. Por outro lado, o valor fixado para as obras está em linha com o que se estima ser o valor necessário para o tipo de obras em causa, e está dentro dos limites que o Código dos Contratos Públicos assinala à adjudicação de empreitadas por ajuste direto.

- ii) A criação da **figura do curador do prédio**, prevista no artigo 16.º-A da proposta de alteração, consiste num cargo, não remunerado, em que um beneficiário de uma das casas do prédio é designado pelo Conselho Directivo do IASFA, por um período de dois anos, com funções de facilitar o controlo do cumprimento do regulamento de uso das casas, agilizar a resolução de problemas associados às casas e servir de intermediário entre os beneficiários das casas do IASFA existentes no prédio e os órgãos e serviços competentes do IASFA.